

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

**CIRC-GP - 242022**  
**( relativo ao Processo 68712022 )**  
**Código de validação: 82226A7005**

São Luís, 18 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor e A Sua Excelência a Senhora

**Assunto: Pedido de Providências nº 0001581-50.2018.2.00.0000 – CNJ.**

Senhor Desembargador e Senhora Desembargadora,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, a Decisão do Conselho Nacional de Justiça, em anexo, que determinou a suspensão do pagamento do reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares aos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão.

Atenciosamente,

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/02/2022 15:28 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)





Número: **0001581-50.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **19/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4610057	14/02/2022 16:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001581-50.2018.2.00.0000  
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS INSTAURADO DE OFÍCIO. GASTOS MENSIS DESPENDIDOS COM MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-SAÚDE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REEMBOLSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS E SOFTWARES. DISCUSSÕES JUDICIALIZADAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REEMBOLSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS E SOFTWARES RECOMENDADA NO PARECER TÉCNICO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO.**

**1. Ausente determinação de suspensão de pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Suprema Corte e a validade da Resolução n. 133/2011 do CNJ, bem como balizado, pelo STF, o direito ao recebimento do auxílio-moradia pelos magistrados, nos autos da AO 1773/DF, e, ainda, ante a edição da Resolução CNJ n. 294/2019, de 18/12/2019, que autoriza o auxílio-saúde, despidianda qualquer determinação em relação a tais verbas.**

**2. Apreciadas pela equipe técnica da Corregedoria Nacional de Justiça as informações enviadas pelo Presidente do TJMA, houve elaboração de parecer opinativo, acolhido pelo então Corregedor Nacional, com a indicação de suspensão do pagamento do reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, em razão da judicialização da discussão acerca do pagamento das referidas verbas no STF, conforme determinado na ADI 5781.**

**3. Ratificação do acolhimento da recomendação de suspensão do pagamento do reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares aos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão constante de parecer técnico da Corregedoria Nacional de Justiça.**



## **Conselho Nacional de Justiça**

### **4. Precedente do Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0007270-75.2018.2.00.0000).**

**4.1. “Segundo jurisprudência que se firmou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é ilegal o pagamento de parcelas não previstas na LOMAN e na Resolução CNJ nº 133/2011, cujo fundamento seja simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.”**

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA em decorrência da decisão terminativa proferida nos autos do PCA n. 0009015-27.2017.2.00.0000, no qual se discutiram os gastos mensais despendidos com magistrados, notadamente os valores pagos a título de auxílio-moradia, saúde, alimentação e reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA.

As informações sobre o pagamento das verbas em referência enviadas pelo Presidente do TJMA, por intermédio do Ofício OFC-GP-11632017 e trasladadas ao presente feito, foram submetidas à apreciação da equipe técnica da Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer opinativo, o qual foi juntado ao presente feito em 22/5/2018, sob o Id. 2577640, com a indicação de suspensão do pagamento do auxílio-saúde e reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, cuja fundamentação assim se resume:

- auxílio-moradia: está previsto entre as verbas autorizadas pela LOMAN e no rol das verbas indenizatórias exaustivamente elencadas na Resolução n. 13 do CNJ. A discussão acerca da legalidade da verba está judicializada. O Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar exarada na Ação Originária – AO 1773, da relatoria do Ministro Luiz Fux, assegurou o direito ao auxílio-moradia a todos os magistrados federais, e se estendeu aos magistrados estaduais, vigorando até ulterior decisão o direito ao recebimento da referida verba;
- auxílio-saúde e reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares: não estão elencados entre as verbas autorizadas pela LOMAN e tampouco no rol das verbas indenizatórias elencadas exaustivamente na Resolução n. 13 do CNJ.



## Conselho Nacional de Justiça

Referidos auxílios estão sendo discutidos no STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5781 MC/MG contra dispositivos das Leis Complementares 34/1994 e 136/2014, ambas de Minas Gerais, que estabelecem pagamento de auxílio aperfeiçoamento profissional e auxílio-saúde. O Ministro Roberto Barroso, relator, suspendeu a eficácia dos artigos que autorizam o pagamento das indenizações; e

– auxílio-alimentação: apesar de não estar disposto na LOMAN, consta na Resolução n. 133/2011 do CNJ. No STF, a discussão sobre a verba encontra-se judicializada na ADI 4822, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB para questionar a constitucionalidade da Resolução n. 133 do CNJ, que regulariza o pagamento do auxílio-alimentação. Ainda não houve decisão definitiva no Plenário da Suprema Corte sobre o auxílio nem suspensão de pagamento, legalizando, até decisão final no STF, o disposto na Resolução do CNJ.

Por meio de decisão de 22/5/2018, o então Corregedor Nacional determinou que o TJMA se manifestasse sobre as conclusões exaradas no referido ato.

Em resposta, aduziu a Presidência do TJMA que a ADI 5781 MC/MG, utilizada como paradigma para a suspensão do auxílio-saúde e reembolso de aquisição de livros e softwares, não tem a virtude de ser causa impeditiva ao pagamento dos referidos auxílios.

Defendeu que o auxílio-saúde tem respaldo nos arts. 77, § 4º, I, e 78, XII, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 14/1991, e é regulado pelo Tribunal de Justiça, por meio da RESOL-GP n. 68/2017 e, por esse motivo, não está sujeito ao Provimento n. 64/2017 do CNJ. Aduziu ainda que o CNJ, reconhecendo a legitimidade da percepção do auxílio-saúde, regulamentou sua concessão no âmbito do Poder Judiciário Nacional, por meio do art. 5º da Resolução n. 207/2015.

Em relação ao programa de reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, afirmou que, no âmbito do TJMA, o reembolso é disciplinado pela a PORTARIA-GP n. 730/2016.

Ressaltou o entendimento do STF ao conceder o Mandato de Segurança n. 27.463, impetrado pelo Estado do Mato Grosso, em que o Ministro Relator Marco Aurélio



## Conselho Nacional de Justiça

esclareceu que vedar a concessão de adicionais de vantagens pecuniárias não previstas não alcança verbas indenizatórias consagradas em legislação estadual, presente o que dispõe o art. 37, § 11, da Carta da República.

O TJMA também registrou que a elaboração de leis do Estado do Maranhão é decorrente da sua autonomia político-administrativa do Estado-membro, prevista nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, e da autonomia institucional dos Tribunais de Justiça, respaldada no art. 96 da Constituição Federal.

Em 23 de maio de 2018, o setor técnico da Corregedoria Nacional de Justiça emitiu novo parecer e, diante das considerações elencadas pelo TJMA e pelas novas observações feitas pelo setor, recomendou:

- a) com relação ao reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, visando a possibilidade de suspensão desta indenização aos magistrados, que leve o processo da decisão no Plenário;
- b) sobre o auxílio-saúde, levando em consideração que há casos judicializados que são semelhantes aos dos membros do TJMA e outros tribunais estaduais, esperar a decisão do Plenário da Suprema Corte, para, caso seja contrário à Resolução n. 207/2015 do CNJ, possibilitar a modificação nos artigos que estiverem em discordância.

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB peticionaram nos autos (Ids. 3013127 e 3034626), pleiteando sua admissão no feito como terceiras interessadas, por versar tema de relevante interesse da Magistratura relativo ao cumprimento do Provimento 64/2017.

Decisão do então Corregedor Nacional, datada de 25/7/2018, acolheu o parecer técnico em sua integralidade, determinando a submissão do caso ao Plenário do CNJ (Id. 3166263).

É, no essencial, o relatório.

O presente pedido de providências foi instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em decorrência da decisão terminativa proferida nos autos do PCA n. 0009015-27.2017.2.00.0000, no qual se discutiram os gastos mensais despendidos com magistrados, notadamente os valores pagos a título de auxílio-moradia, saúde,



## Conselho Nacional de Justiça

alimentação e reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA.

Apreciadas pela equipe técnica da Corregedoria Nacional de Justiça as informações enviadas pelo Presidente do TJMA, houve elaboração de parecer opinativo, datado de 17 de maio de 2018, com a indicação de suspensão do pagamento do auxílio-saúde e reembolso financeiro para aquisição de livros e *softwares*, em razão da judicialização da discussão acerca do pagamento das referidas verbas no STF.

O parecer técnico foi acolhido pelo então Corregedor Nacional (Id. 2577640) e, após manifestação do TJMA, houve nova análise das razões pelo setor técnico, que, por fim, recomendou:

- a) com relação ao reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares, visando a possibilidade de suspensão desta indenização aos magistrados, que leve o processo da decisão no Plenário;
- b) sobre o auxílio-saúde, levando em consideração que há casos judicializados que são semelhantes aos dos membros do TJMA e outros tribunais estaduais, esperar a decisão do Plenário da Suprema Corte, para, caso seja contrário à Resolução n. 207/2015 do CNJ, possibilitar a modificação nos artigos que estiverem em discordância.

Mais uma vez corroborado o parecer em sua integralidade pelo então Corregedor Nacional, em 25 de julho de 2018, este determinou a submissão da matéria ao crivo do Plenário deste Conselho (Id. 3166263).

Esclareça-se que a Corregedoria Nacional de Justiça publicou, em 21 de dezembro de 2018, a Recomendação n. 31 para que todos os tribunais do país se abstenham de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o Provimento CN/CNJ n. 64, de 1º de dezembro de 2017.

Com vistas a complementar as informações já lançadas pelo setor técnico que então funcionava junto à Corregedoria Nacional de Justiça, cumpre tecer, resumidamente, algumas considerações acerca do pagamento das verbas discutidas



## Conselho Nacional de Justiça

neste feito, bem como sobre o atual estágio das ações que judicializaram, no STF, referida discussão.

### **AUXÍLIO-MORADIA:**

O auxílio-moradia está previsto entre as verbas autorizadas pela LOMAN e no rol exaustivo das verbas indenizatórias elencadas na Resolução n. 13 do CNJ.

A discussão acerca da higidez da verba está judicializada no Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária – AO 1773/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que, ao deferir a tutela antecipada requerida, assegurou o direito ao auxílio-moradia a todos os magistrados federais, liminar que vigorou até ser modificada por ulterior decisão de mérito, publicada em 28/11/2018, na qual o direito ao recebimento da referida verba foi balizado nos seguintes termos:

“AÇÕES ORIGINÁRIAS E AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE CARREIRAS. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN (LC Nº 35/79). ART. 227, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 E ART. 50, II, DA LEI Nº 8.625/1993. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO MP. NECESSIDADE DE GARANTIA DE UM PADRÃO SIMÉTRICO ENTRE AS CARREIRAS DE ESTADO. MODIFICAÇÕES NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO. PROMULGAÇÃO DE LEIS QUE GARANTEM A RECOMPOSIÇÃO PARCIAL DA INFLAÇÃO DE 16,38% NOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEI N.º 13.752/2018 E LEI N.º 13.753/2018. NOVA MEDIDA ADOTADA EM CIRCUNSTÂNCIA DE GRAVÍSSIMA CRISE FINANCEIRA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONSEQUENCIALISMO. LEI Nº 13.655/2018. EFEITO PRÁTICO DAS DECISÕES DESTA SUPREMA CORTE. ECONOMICIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DO CENÁRIO ATUAL QUE LEGITIME O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA SIMULTANEAMENTE À PARCIAL RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO SUBSÍDIO. ALCANCE DO DECISUM: MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, TRIBUNAIS DE CONTAS, PROCURADORIAS E QUALQUER





## Conselho Nacional de Justiça

CARREIRA JURIDICA QUE RECEBA O AUXÍLIO-MORADIA COM FUNDAMENTO: I) NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA COM A MAGISTRATURA; II) NAS LIMINARES DEFERIDAS NESTA AÇÃO E NAS QUE LHE SÃO CORRELATAS, OU III) COM AMPARO EM ATOS NORMATIVOS LOCAIS (LEIS, RESOLUÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE). REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA COM EFEITOS PROSPECTIVOS (ex nunc).

(...)

Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCP, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para: **i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie). ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018. iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ n.º 199/2014 e CNMP n.º 117/2014. iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público. v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia). vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha**



## Conselho Nacional de Justiça

relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511. vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra. viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão. Intimem-se, com urgência, (i) o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, (ii) a Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, (iii) os Presidentes dos Tribunais Superiores; (iv) o Presidente do Tribunal de Contas da União; (v) a Advocacia-Geral da União; (vi) o Defensor-Público Geral da União; (vi) os Presidentes dos Tribunais-Regionais Federais; (vii) os Presidentes dos Tribunais de Justiça; (viii) os Procuradores-Gerais de Justiça; (ix) os Presidentes dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, onde houver, para que determinem aos órgãos que chefiam o imediato cumprimento desta decisão.” (AO 1773, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 27/11/2018 PUBLIC 28/11/2018.)

### **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO:**

O auxílio-alimentação está regulamentado na Resolução n. 133/2011 do CNJ:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na e na Lei Complementar n. 75/1993 ou Lei n. 8.625/1993:

a) auxílio-alimentação;



## **Conselho Nacional de Justiça**

Em dezembro de 2017, visando estabelecer diretrizes gerais para o pagamento dos subsídios dos magistrados brasileiros, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu o Provimento n. 64/2017, cujo art. 3º assim preceitua:

Art. 3º O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º O pagamento de qualquer nova verba remuneratória ou indenizatória prevista ou não na LOMAN, seja a que título for ou rubrica, só poderá ser realizado na forma do deste artigo.

No art. 5º, foram excluídas do alcance do Provimento as verbas previstas na supracitada Resolução CNJ n. 133/2011, salvo no caso de pagamento retroativo, nestes exatos termos:

Art. 5º Não se aplica o presente Provimento ao pagamento de verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ. n 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O pagamento valores retroativos de qualquer verba remuneratória ou indenizatória prevista na Resolução CNJ n. 133/2011 só poderá ser efetuado na forma do caput do art. 3º do presente Provimento.

Por sua vez, em 21 de dezembro de 2018, foi publicada a Recomendação n. 31 da Corregedoria Nacional de Justiça para que todos os tribunais do País se abstivessem de efetuar pagamento a magistrados e servidores de valores a título de auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação ou qualquer outra verba que venha a ser instituída ou majorada, ou mesmo relativa a valores atrasados, e ainda que com respaldo em lei estadual sem que seja previamente autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme o Provimento CN/CNJ n. 64/2017.

Logo, a partir do momento em que o então Corregedor Nacional de Justiça suspendeu os efeitos da Resolução TJMA n. 88/2017, não mais poderia a questão ser submetida à judicialização perante o Poder Judiciário estadual, porquanto somente o STF detém poder para sindicat os atos deste CNJ, conforme previsão constitucional.



## Conselho Nacional de Justiça

No STF, a discussão sobre a verba encontra-se judicializada na ADI n. 4822/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para questionar a constitucionalidade da Resolução CNJ n. 133/2011, e da Resolução n. 311/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no tocante ao que preveem o auxílio-alimentação a beneficiar os magistrados. Ainda não houve decisão definitiva no Plenário da Suprema Corte sobre o auxílio nem suspensão de pagamento, permitido, portanto, até decisão final no STF, na forma do disposto na Resolução do CNJ.

### **REEMBOLSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS E SOFTWARES:**

O reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares não está elencado entre as verbas autorizadas pela LOMAN e tampouco consta no rol exaustivo das verbas indenizatórias elencadas na Resolução CNJ n. 13/2006.

A natureza jurídica do referido auxílio está sendo discutida no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5781 MC/MG, na qual se impugnam dispositivos das Leis Complementares n. 34/1994 e 136/2014, ambas de Minas Gerais, que estabelecem pagamento de “auxílio aperfeiçoamento profissional” e “auxílio-saúde” a membros do Ministério Público estadual. O Ministro Roberto Barroso, relator, suspendeu a eficácia dos artigos que autorizam o pagamento das indenizações até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade, *ad referendum* do Plenário, conforme se extrai do seguinte excerto da decisão publicada em 14/2/2018, por ocasião da análise da medida cautelar:

“Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 119, XVIII e XX, da Lei Complementar 34/1994, acrescentados pelo Art. 14 da Lei Complementar 136/2014, de Minas Gerais. Pagamento de “auxílio ao aperfeiçoamento profissional” e “auxílio-saúde” a membros do Ministério Público estadual. 1. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, estabelece o regime remuneratório de subsídio, caracterizado pela unicidade da remuneração enquanto regra constitucional, com explícita vedação aos acréscimos de vantagens pecuniárias de natureza remuneratória. Excetua-se, todavia, as verbas indenizatórias, consoante o disposto no art. 37, § 11, também da Constituição, que determina que verbas desta índole não serão computadas,



## Conselho Nacional de Justiça

para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos pelo constituinte. 2. **Os auxílios impugnados na presente ação não constituem, todavia, exceções legítimas à regra do subsídio. Tanto no que diz respeito ao “auxílio ao aperfeiçoamento profissional”, como no que se relaciona ao auxílio-saúde”, não há qualquer nexos causal direto entre o cargo e a vantagem, na medida em que tais gastos assumem caráter indireto e subsidiário ao exercício da função própria dos membros do Ministério Público estadual.** 3. Medida cautelar deferida para o fim de suspender a eficácia do art. 119, XVII e XX, da Lei Complementar nº 34/1994, acrescentados pelo art. 14 da Lei Complementar nº 136/2014, do Estado de Minas Gerais, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade (...)” (ADI 5781 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 9/2/2018 PUBLIC 14/2/2018.)

Ressalte-se, ainda, que, na 99ª Sessão Virtual deste Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências n. 0007270-75.2018.2.00.0000, cuja relatoria coube ao Excelentíssimo Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Plenário, ao deliberar sobre a possibilidade de pagamento de auxílio financeiro a magistrados para aquisição de softwares, hardwares e livros, reafirmou o entendimento de que é ilegal o pagamento de parcelas não previstas na LOMAN e na Resolução CNJ n. 133/2011, cujo fundamento seja simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.

Eis a Ementa:

“EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUXÍLIO FINANCEIRO A MAGISTRADOS PARA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES, HARDWARES E LIVROS. SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 133/2011. ILEGALIDADE.

1. Segundo jurisprudência que se firmou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, é ilegal o pagamento de parcelas não previstas na LOMAN e na Resolução CNJ nº 133/2011, cujo fundamento seja simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público.



## **Conselho Nacional de Justiça**

2. Anulação do ato administrativo por vício de legalidade. Modulação de seus efeitos em decorrência do recebimento dos valores por boa-fé pelos terceiros interessados. STJ. Precedentes.

Pedido de Providências que se julga procedente.”

### **AUXÍLIO-SAÚDE:**

Depois de instaurado o presente expediente, o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário propôs a edição de resolução que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, a qual foi referendada na 296ª Sessão Plenária do CNJ, em 10/9/2019, por meio do acórdão nos autos do Ato Normativo n. 0006317-77.2019.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Valtércio de Oliveira.

Nos termos da Resolução n. 294/2019, de 18/12/2019, o auxílio será inserido no orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias e será responsabilidade dos tribunais escolher a forma de efetivar a assistência à saúde. E, na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, no caso de servidor, e de 10% do respectivo subsídio do magistrado.

### **CONCLUSÃO:**

Nesse contexto, ausente determinação de suspensão de pagamento do auxílio-alimentação no âmbito da Suprema Corte e considerando o teor da Resolução n. 133/2011 do CNJ, bem como considerando que o direito ao recebimento do auxílio-moradia pelos magistrados foi balizado, pelo STF, nos autos da AO 1773/DF, e, ainda, ante à existência do novel ato normativo do CNJ (Resolução n. 294/2019) que autoriza o auxílio-saúde, considero despicienda qualquer determinação em relação a tais verbas e determino o arquivamento do feito quanto a elas.

Por outro lado, concluo pela necessidade de ratificação da suspensão do pagamento do reembolso financeiro para aquisição de livros e softwares aos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão, nos moldes do que fora recomendado no



### **Conselho Nacional de Justiça**

parecer técnico a Corregedoria Nacional de Justiça e determinado na ADI n. 5781 MC/MG. Trata-se, aliás, como acima alinhavado, de posicionamento administrativo recentemente ratificado pelo Plenário do CNJ.

Por fim, admito a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA e a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB como terceiras interessadas no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça